



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.902330/2013-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.606 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2021
Recorrente CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2010

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RETIFICAÇÃO DE DCTF APÓS A EMISSÃO DO DESPACHO DECISÓRIO.

É possível a retificação da DCTF, mesmo após a emissão do Despacho Decisório. No entanto, a retificação fica condicionada a comprovação da fundamentação do erro. Para isso é necessário a apresentação de documentos contábeis e fiscais que embasem a escrituração para demonstrar a correta apuração do tributo. O pagamento indevido ou a maior de determinada parcela de crédito (estimativa) pode ser reconhecido desde que se demonstre que tal parcela não foi utilizada no cálculo do tributo a recolher (ou eventual saldo negativo, se for o caso). E essa demonstração se faz por meio dos lançamentos contábeis e fiscais, os quais evidenciam os valores registrados na contabilidade e os transportados para o Livro de Apuração do Lucro Real utilizados na apuração do tributo no período..

MALHA DCTF. LIBERAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO.

A liberação da malha não detém o condão de homologar as informações prestadas nas declarações retificadoras, as quais são de inteira responsabilidade do contribuinte, tampouco implica o reconhecimento de eventual direito creditório.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1401-005.605, de 16 de junho de 2021, prolatado no julgamento do processo 13884.902329/2013-83, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Itamar Artur Magalhães Ruga e André Severo Chaves.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da DRJ/RJO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora recorrente.

Em síntese, o Despacho Decisório considerou que o crédito apontado estava alocado no código informado em DCTF. O contribuinte retificou a DCTF após a emissão Despacho Decisório. Apresentou impugnação informando suas parcelas de crédito e, considerando o CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) a pagar, demonstra que houve o pagamento indevido ou a maior.

A Autoridade Julgadora entendeu que em sede de manifestação de inconformidade o interessado não colacionou documentos que corroborem a mudança de valores na apuração do tributo. Explica que o interessado juntou ao processo, tão somente cópia de DARF de pagamento de estimativa mensal de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) e comprovantes de retenções sofridas por fontes pagadoras, além da DCTF, a qual, por si só não faz prova do direito de crédito alegado pois não explicam a mudança e a diminuição na apuração do valor da(o) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) no período, considerando a DIPJ original e a DIPJ retificadora, além da DCTF original e da DCTF retificadora. Acrescenta que instaurado o contencioso administrativo, qualquer alteração nas declarações prestadas deve estar comprovada pela demonstração do *quantum* recolhido indevidamente, mediante a apresentação de documentação hábil e suficiente, consistente na escrituração contábil/fiscal do contribuinte, passível de confirmar a efetiva natureza da operação, a ocorrência do fato gerador do tributo, a base de cálculo e a alíquota aplicável, para o fim de se conferir a existência e o valor do indébito tributário. Assim, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada:

A recorrente explica que, após a realização de ajustes de RTT, verificou que o lucro real informado em suas declarações estava indevidamente majorado, o que resultou em um recolhimento a maior, a título de estimativa.

Alega que necessitou transmitir (i) a 1ª DCTF retificadora para informar a existência de débitos decorrentes de ajustes de Preços de Transferência e (ii) a 2ª DCTF retificadora para excluir do lucro real ajustes de RTT, oriundos de cálculos da depreciação de bens do ativo imobilizado.

Após a segunda retificação da DCTF, foi instaurado procedimento administrativo de “Malha DCTF”, autuado sob o nº 13884.722730/2014-12. Aduz a recorrente que restou

reconhecido pela DRF que os ajustes realizados pela Recorrente em seu lucro real eram procedentes, por meio de Despacho Decisório.

Em sede recursal, a recorrente junta diversos documentos.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

O Despacho Decisório não homologou a compensação (DCOMP no. 9922.07428.291211-1.3.04-8967), porquanto considerou que o crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ de estimativa, de dezembro de 2010, recolhido em 30/06/11 (principal de R\$ 24.771,31, DARF total de R\$ 30.862,57) já foi utilizado para quitação de débitos do contribuinte.

Em síntese, segue a cronologia dos fatos:

Em 30/01/2011, houve o recolhimento do DARF (cód. 2362 referente a dez/2010) no valor de R\$ 5.642.821,13

Em 21/02/2011, a empresa declarou em DCTF (original cancelada) o débito de estimativa de R\$ 5.642.821,13.

Em 30/06/2011, declarou em DIPJ (original cancelada) o débito de R\$ 5.667.592,44.

Em 30/06/2011, houve o recolhimento do DARF (cód. 2362 referente a dez/2010) no valor de R\$ 30.862,57 (com juros e multa), cujo valor do principal (R\$ 24.771,31) se refere ao crédito deste processo.

Em 18/08/2011, aumentou o valor declarado em DCTF para R\$ 5.667.592,44 (igualando ao da DIPJ retrocitada).

Em 29/11/2011, declarou em DIPJ o valor do débito de R\$ 4.889.129,54 (diferença de R\$ 778.462,90). Este valor foi mantido na última DIPJ (retificadora ativa), entregue em 23/05/2012.

Em 29/12/2011 entregou a DCOMP indicando o crédito sob análise (crédito de R\$ 24.771,31). E outra DCOMP indicando o crédito de R\$ 753.691,59, objeto de outro processo.

Em 04/09/2013 emitiu-se o Despacho Decisório, não homologando a DCOMP retrocitada, porquanto o débito estava alocado.

Em 24/11/2014, retificou-se a DCTF, informando o débito de R\$ 4.889.129,54. (5.667.592,44 - 4.889.129,54 = 778.462,90)

Então, há dois DARFs pagos em relação a estimativa de dezembro de 2010, que foram objeto de DCOMPs:

PERD/COMP	Valor Original	Selic Acum.	Valor Corrigido	Valor do DARF Pago Indevidamente ou a Maior	Data do Pagamento
05428.21698.291211.1.3.04-8079	753.691,59	10,27%	831.095,72	5.642.821,13	31/01/2011
09922.07428.291211.1.3.04-8967	24.771,31	5,72%	26.188,23	24.771,31	30/06/2011
TOTAL	778.462,90		857.283,95		

O valor de R\$ 24.771,31 é o crédito a ser analisado neste processo.

Todas as DIPJs foram entregues antes do Despacho Decisório, no entanto a DCTF indicando o débito a menor foi entregue após, o que levou ao não reconhecimento do crédito por ele estar alocado ao débito anteriormente declarado (a soma dos valores principais recolhidos nos DARFs o declarado na DCTF – R\$ 5.667.592,44).

É importante realçar que após o encerramento do período de apuração, que ocorre em 31 de dezembro de cada ano-calendário no caso do regime do Lucro Real Anual, a análise de eventual pagamento indevido ou a maior de estimativa necessariamente deve ser feita considerando o IRPJ apurado no respectivo período de apuração. Isso porque a estimativa é a antecipação do tributo devido, assim, para se utilizar um crédito de pagamento indevido ou a maior, deve-se demonstrar o valor apurado no final do período e as antecipações consideradas para cálculo do valor a pagar. O pagamento indevido ou a maior de determinada parcela de crédito (estimativa) pode ser reconhecido desde que se demonstre que tal parcela não foi utilizada no cálculo do tributo a recolher (ou eventual saldo negativo, se for o caso). E essa demonstração se faz por meio dos lançamentos contábeis, os quais embasam os valores transportados para o Livro de Apuração do Lucro Real.

As DCOMPs informadas indicando o crédito de pagamento indevido ou a maior foram entregues em 29/12/2011, após o encerramento do período de apuração. Desse modo, deveria indicar o crédito de saldo negativo. No entanto, com fulcro na verdade material, é possível superar eventual erro cometido pelo contribuinte no preenchimento das declarações, desde que se demonstre por meio de sua escrituração contábil, a apuração do tributo devido no período.

Para demonstrar seu direito, a recorrente junta diversos documentos (fls. 456 e ss.), dentre eles o Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur — Doc 06 - fls. 461 e ss.). Abaixo reproduzo os principais dados:

LALUR (Doc 06 - fls. 461 e ss.)	
LL antes IR	63.012.742,70
adições	14.969.627,55
exclusões	4.995.784,24
compensações	-
BC	72.986.586,01

Cabe observar os valores constantes do Lalur e os declarados nas Fichas 06A e 07A, as quais evidenciam o resultado do período, que serve de ponto de partida para o cálculo do Lucro Real. Na DIPJ, há a diferença do alegado ajuste de R\$ 3.113.851,56. Essa diferença decorre da comparação entre a DIPJ original e a primeira retificadora (cancelada), tendo em vista que na segunda retificadora (ativa), repetem-se os valores da última DIPJ (retificador cancelada):

É importante realçar também que o “Lucro Líquido antes do IR” apresentado no Lalur é R\$ 63.012.742,70 (fl. 468). Na Ficha 07A que apresenta o resultado do exercício conforme critérios contábeis em 31/12/2007 (que seria o resultado após os ajustes RTT), o Lucro Líquido antes do IRPJ é R\$ 59.844.568,93. Já na Ficha 06A, o LL antes do

IRPJ é de R\$ 62.958.420,49. Ou seja, há incoerência nos valores e não se demonstraram os ajustes de modo a evidenciar o erro na DCTF e o efetivo direito creditório pleiteado.

Segue tabela com os dados das declarações:

DIPJ			
Data de entrega	30/06/2011	29/11/2011	23/05/2012
Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral			
18.LUCRO BRUTO	105.028.768,68	105.028.768,68	105.028.768,68
57.LUCRO OPERACIONAL	70.697.701,76	70.697.701,76	70.697.701,76
64.RESULTADO DO PERÍODO DE APURAÇÃO	69.252.782,90	69.252.782,90	69.252.782,90
71.LUCRO LÍQUIDO ANTES DO IRPJ	62.958.420,49	63.229.749,46	62.958.420,49
Ficha 07A - Demonstração do Resultado - Critérios em 31.12.2007 - PJ em Geral			
16.RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES	387.216.423,07	387.216.423,07	387.216.423,07
17.(-)Custo dos Bens e Serviços Vendidos	282.187.654,39	282.187.654,39	282.187.654,39
18.LUCRO BRUTO	105.028.768,68	102.254.990,60	102.254.990,60
39.Outras Receitas Operacionais	1.705.045,87	1.705.045,87	1.705.045,87
40.(-)Despesas Operacionais	47.417.362,72	47.757.436,20	47.757.436,20
57.LUCRO OPERACIONAL	70.697.701,76	67.583.850,20	67.583.850,20
64.RESULTADO DO PERÍODO DE APURAÇÃO	69.252.782,90	66.138.931,34	66.138.931,34
71.LUCRO LÍQUIDO ANTES DO IRPJ	62.958.420,49	60.115.897,90	59.844.568,93

As Adições e Exclusões no Lalur também não estão coerentes, conforme dados declarados na Ficha 09A:

Ficha 09A - Demonstração do Lucro Real - PJ em Geral			
01.Lucro Líquido antes do IRPJ	62.958.420,49	63.229.749,46	62.958.420,49
02.Ajuste do Regime Tributário de Transição - RTT	-	3.113.851,56	3.113.851,56
03.Lucro Líquido Após Ajuste do RTT	62.958.420,49	60.115.897,90	59.844.568,93
45.SOMA DAS ADIÇÕES	13.829.534,66	13.558.205,69	13.829.534,66
79.SOMA DAS EXCLUSÕES	687.517,58	687.517,58	687.517,58
80.LUCRO REAL ANTES DA COMP. PREJ. PRÓPRIO PER. DE APURAÇÃO	76.100.437,57	72.986.586,01	72.986.586,01
88.LUCRO REAL	76.100.437,57	72.986.586,01	72.986.586,01

A recorrente informa que se refere aos ajustes do RTT, de acordo com o PN Cosit 01/2011:

Sobreveio, então, o Parecer Normativo COSIT n.º 01/2011, no qual restou consignado que as diferenças apuradas nos cálculos de depreciação dos bens de ativo imobilizado, decorrentes do disposto no artigo 183, §3º da Lei n.º 6.404/19765 (Lei das S.A.) não teriam qualquer efeito na apuração do lucro real das pessoas jurídicas:

Os ajustes constam da Exclusão do Lalur (fl. 467), sob a rubrica genérica “Ajuste Rtt em Dezembro de 2010”, no valor de R\$ 3.113.851,56.

A Autoridade Julgadora foi clara ao exigir os “lançamentos contábeis”. No voto condutor da Decisão Recorrida expõe corretamente o Julgador que *“instaurado o contencioso administrativo, qualquer alteração nas declarações prestadas deve estar comprovada pela demonstração do quantum recolhido indevidamente, mediante a apresentação de documentação hábil e suficiente, consistente na escrituração contábil/fiscal do contribuinte, passível de confirmar a efetiva natureza da operação, a ocorrência do fato gerador do tributo, a base de cálculo e a alíquota aplicável, para o fim de se conferir a existência e o valor do indébito tributário”*.

No mesmo sentido, como bem destacado no recurso apresentado, o PN COSIT N.º 02/2015 também determina a apresentação da escrituração contábil para se comprovar o erro quando da retificação da declaração, conforme item 31 transcrito abaixo (grifo nosso):

31 Em conseqüência, instaurado o contencioso administrativo, qualquer alteração nas declarações prestadas **deve estar comprovada pela demonstração do quantum recolhido indevidamente, mediante a apresentação de documentação hábil e suficiente, consistente na escrituração contábil/fiscal**

do contribuinte, passível de confirmar a efetiva natureza da operação, a ocorrência do fato gerador do tributo, a base de cálculo e a alíquota aplicável, para o fim de se conferir a existência e o valor do indébito tributário.

Apesar de juntar o Livro de Apuração do Lucro Real (Doc 06 — fls. 461 e ss.), não há nos autos os lançamentos contábeis demonstrando o erro cometido nas declarações. Como verificar as diferenças apuradas nos cálculos de depreciação dos bens de ativo imobilizado, sem observar os lançamentos contábeis? Ainda, pela diferença que se observa na Ficha 07A, não é possível identificar a natureza do ajuste, tendo em vista que parte consta de ajuste em custos (o que sugere ativos ligados à produção) e parte “deveria constar” de despesas operacionais, no entanto, não há esta informação nas declarações.

Reproduzo abaixo principais linhas para possibilitar a comparação dos valores;

Ficha 07A - Demonstração do Resultado - Critérios em 31.12.2007 - PJ em Geral			
16.RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES	387.216.423,07	387.216.423,07	387.216.423,07
17.(-)Custo dos Bens e Serviços Vendidos	282.187.654,39	282.187.654,39	282.187.654,39
18.LUCRO BRUTO	105.028.768,68	102.254.990,60	102.254.990,60
39.Outras Receitas Operacionais	1.705.045,87	1.705.045,87	1.705.045,87
40.(-)Despesas Operacionais	47.417.362,72	47.757.436,20	47.757.436,20
57.LUCRO OPERACIONAL	70.697.701,76	67.583.850,20	67.583.850,20
64.RESULTADO DO PERÍODO DE APURAÇÃO	69.252.782,90	66.138.931,34	66.138.931,34
71.LUCRO LÍQUIDO ANTES DO IRPJ	62.958.420,49	60.115.897,90	59.844.568,93

Observa-se que há a diferença de custos de R\$ 2.773.778,08 (105.028.768,68 - 102.254.990,60). Já a diferença na linha 57 “Lucro Operacional” é dos demais valores que representam o resultado, mas sem a devida discriminação nas linhas anteriores.

No caso, para se comprovar a liquidez e certeza do direito creditório, seria imprescindível demonstrar toda a apuração do tributo no respectivo período, discriminado os lançamentos na contabilidade que se referem aos respectivos ajustes, para possibilitar a conferência entre a base contábil e a base fiscal, como também se foi utilizada a parcela de estimativa (antecipação do tributo devido) como dedução na apuração do tributo devido, de modo a configurar pagamento indevido ou a maior.

Ainda, no que toca à argumentação que “*retificações nas Declarações da Recorrente foram objeto de análise pela Receita Federal e entendidas como procedentes*”, é importante transcrever trecho do Despacho Decisório Secat 001/2015 (fls. 457 e ss.) que liberou a malha DCTF, o qual é claro ao dizer que **a liberação não homologa as informações prestadas**:

É importante destacar que a liberação da MALHA não detém o condão de homologar as informações prestadas nas declarações retificadoras, as quais são de inteira responsabilidade do contribuinte, tampouco implica o reconhecimento de eventual direito creditório, o qual deve ser apreciado pelo setor competente. Ressalta-se ainda que fica resguardado o direito da Fazenda de rever tais informações no prazo legal, bem como de o contribuinte corrigir eventuais erros posteriormente apurados.

Por fim, registra-se que as informações prestadas são insuficientes para HOMOLOGAR as alterações promovidas pela DCTF retificadora, mas tão-somente para liberá-la da MALHA DCTF.

CONCLUSÃO

Portanto, em face de todo o exposto, DECIDO LIBERAR da MALHA DCTF, sem homologação, os débitos retidos em razão das alterações promovidas pela DCTF retificadora em discussão.

Desse modo, não há nos autos elementos suficientes para se verificar a certeza e liquidez do crédito pleiteado. A incoerência dos valores declarados em DIPJ e no Livro de Apuração do Lucro Real — sem a demonstração dos ajustes individualmente realizados — não permite concluir a regularidade dos lançamentos e a correta alteração da base de cálculo do tributo.

Desta forma, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator